

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário, financeiro e processo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Guilherme Aparecido da Rocha, Livio Augusto de Carvalho Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-258-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, teve como tema central: “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres. Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “Direito Tributário, Financeiro e Processo”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. Os resultados das pesquisas desenvolvidas (em diversas instituições do País) retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho. Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelas pesquisadoras e pesquisadores, que engrandeceram o encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de amplo relevo. Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha

TRATAMENTO JURÍDICO DAS CRIPTOMOEDAS FRENTE SUA IMATERIALIDADE E FLUIDEZ: DESAFIOS À TRIBUTAÇÃO E À REGULAÇÃO ESTATAL

Edmundo Alves De Oliveira¹
Iago Barbosa Zanandréa Modé
Mariana Passos Beraldo

Resumo

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica da internet transformou as formas de comunicação, de trabalho e de transações econômicas em escala global. O fenômeno das criptomoedas, inaugurado pela Bitcoin, trouxe à tona novas formas de circulação de valor, marcadas pela descentralização, independência de Estados nacionais e pela ausência de lastro físico (Nakamoto, 2008). Sua crescente adesão mundial coloca em xeque os modelos tradicionais de regulação monetária e tributária, afetando diretamente a soberania estatal, a arrecadação fiscal e a proteção dos consumidores.

No Brasil, o cenário é marcado pela ausência de um marco jurídico consolidado para o tratamento das criptomoedas. Normas pontuais, como a Lei nº 14.478/2022 e a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, não são suficientes para definir com clareza sua natureza jurídica. Isso gera insegurança quanto ao enquadramento das operações como moeda, ativo financeiro ou nova categoria autônoma. Em nível internacional, experiências como a adoção do Bitcoin como moeda de curso legal em El Salvador (El Salvador, 2021), a proibição na China (Cointelegraph, 2024) e a regulamentação europeia em andamento (EU, 2020), demonstram a complexidade do tema.

Assim, a análise jurídica das criptomoedas exige considerar sua imaterialidade e fluidez, bem como os impactos para o sistema tributário brasileiro, especialmente em relação à incidência de tributos como Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e Imposto de Renda (IR), cuja aplicação encontra entraves diante do anonimato e da descentralização do blockchain (Borges; Silva, 2016).

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

PROBLEMA DE PESQUISA

As criptomoedas podem ser adequadamente tratadas pela legislação tributária e financeira brasileira existente ou demandam um novo marco jurídico específico para assegurar segurança jurídica, arrecadação e governança estatal?

OBJETIVO

Analisar o tratamento jurídico das criptomoedas no Brasil, à luz de sua natureza imaterial e fluida, verificando se sua regulamentação pode ocorrer por analogia às normas já existentes e se há necessidade de um novo marco legal.

MÉTODO

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com método dedutivo. Partiu-se do exame do fenômeno global das criptomoedas para, em seguida, investigar sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

Foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2019), baseia-se na busca, seleção e análise de obras publicadas, como livros e artigos científicos para criar o fundamento teórico da pesquisa. Para tanto, buscou-se autores nacionais e estrangeiros como Ulrich (2014), que aborda os fundamentos monetários do Bitcoin; Costal, Meira e Luz (2020), que discutem os riscos e limites do enquadramento jurídico; Lévy (2001), sobre a fluidez e unicidade digital; e Rose (2015), sobre o caráter revolucionário das criptomoedas.

Em complemento, a pesquisa documental analisou legislações como a Constituição Federal de 1988, Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), Lei nº 14.478/2022, Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, além da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (2015) e da experiência normativa de El Salvador (2021).

RESULTADOS ALCANÇADOS

O tratamento jurídico das criptomoedas permanece em uma zona de incerteza normativa, cuja resolução não pode ser satisfatoriamente alcançada apenas pela aplicação analógica das normas tradicionais. Ulrich (2014) destaca que o Bitcoin representa uma ruptura com o modelo fiduciário ao eliminar o lastro estatal e bancário, criando um arranjo monetário descentralizado. Tal característica, se por um lado confere liberdade e resiliência tecnológica, por outro desafia os marcos jurídicos clássicos de controle monetário e tributário.

Costal, Meira e Luz (2020) alertam que as criptomoedas não se enquadram adequadamente em categorias jurídicas pré-existentes, sejam elas moedas, ativos financeiros ou derivativos, revelando os riscos de insegurança e a necessidade de uma tipificação normativa própria. Esse

“não lugar” das criptomoedas no ordenamento jurídico reforça a urgência de um marco legal específico no Brasil, pois a mera aplicação do art. 4º da LINDB (Brasil, 1942) para fundamentar soluções analógicas não supre a demanda por segurança jurídica e estabilidade regulatória.

A fluidez digital é uma característica inerente às criptomoedas, marcadas pela intangibilidade e pela circulação global instantânea. Essa fluidez compromete a eficácia das fronteiras estatais e das estruturas de controle fiscal, demonstrando que a tecnologia desafia as ferramentas tradicionais de governança financeira (Ulrich, 2014). Rose (2015) enfatiza o caráter revolucionário do fenômeno, no qual o Bitcoin e seus congêneres redistribuem poder econômico das instituições centrais para indivíduos, abrindo espaço para novos arranjos de mercado e, ao mesmo tempo, tensionando os Estados quanto à sua capacidade de regular e tributar tais ativos.

No plano normativo, a análise da Constituição Federal (Brasil, 1988), do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) e da Lei nº 14.478/2022 evidencia que ainda não há uma definição clara e uniforme sobre a natureza jurídica das criptomoedas no Brasil. A jurisprudência internacional, como o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (2015), confirma a tendência de equiparar o câmbio de criptomoedas a operações de moeda estrangeira para fins tributários, mas ressalta que essa solução é provisória e residual. De forma diversa, El Salvador (2021) avançou ao reconhecer a Bitcoin como moeda de curso legal, revelando as múltiplas opções regulatórias disponíveis, cada uma com seus riscos e benefícios.

Diante desse panorama, conclui-se que as criptomoedas, pela sua imaterialidade e fluidez, desafiam os modelos normativos vigentes e exigem a construção de um marco jurídico próprio, capaz de conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e arrecadação tributária. O estudo confirma, assim, que a analogia normativa, embora útil como solução provisória, não é suficiente para lidar com a complexidade do fenômeno. Avançar na construção de normas específicas pode representar para o legislador brasileiro uma oportunidade de superar a insegurança atual e de reforçar a governança pública e a justiça fiscal.

Palavras-chave: Criptomoedas, Tributação, Regulação estatal

Referências

BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. O regime jurídico tributário aplicável às criptomoedas. In: CONPEDI (Org.).Direito Tributário e Financeiro I. Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI. Montevideu, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para prestação de serviços com ativos virtuais no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Brasília, DF: RFB, 2019.

COSTAL, Glauco; MEIRA, Liziane; LUZ, Eduardo. Criptomoedas: moedas, ativo financeiro ou uma nova tulipa?Revista Eletrônica de Administração e Direito, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2020.

EL SALVADOR.Ley Bitcoin. Decreto nº 57, de 8 de junho de 2021. San Salvador: Assembleia Legislativa, 2021.

GIL, Antonio Carlos.Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LÉVY, Pierre.A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência. Tradução de Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. São Paulo: Ed. 34, 2001.

NAKAMOTO, Satoshi.Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system. 2008. Disponível em:<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

ROSE, Chris. The evolution of digital currencies: Bitcoin, a cryptocurrency causing a monetary revolution.International Business & Economics Research Journal, Littleton, v. 14, n. 4, p. 617-622, 2015. DOI:<https://doi.org/10.19030/iber.v14i4.9353>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Processo C-264/14. 5ª Câmara.

Luxemburgo, 2015. Disponível
em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0264>. Acesso
em: 12 set. 2025.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises
Brasil, 2014.